AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.684 - RS (2019/0024654-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743
AGRAVADO : MARIA ZENILDA DA SILVA MORAES
ADVOGADO : OLÍVIA MORAES HUNOFF DA SILVA - RS053281

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Estado do Rio Grande do Sul** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 162):

> *APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍTICA SALARIAL. LEI ESTADUAL N.° 10.395/95. REAJUSTE DA FRAÇÃO DE 20% DA PARCELA AUTÔNOMA INCORPORADA AO VENCIMENTO BÁSICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ACOLHIMENTO DOS REAJUSTES PREVISTOS NOS INCISOS 1 A V DO ART. 8º DA LEI 10.395/95. APOSENTADORIA PELAS MÉDIAS NO VINCULO 02. RECÁLCULO DOS PROVENTOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO FINAL DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA.*
> *1. Inocorrência da prescrição do fundo de direito ao reajustamento da fração de 20% da parcela autônoma incorporada ao vencimento básica, com base na Lei n° 10.395/95, quando da aposentadoria da parte autora, observadas médias salariais. Prescrição qüinqüenal incidente sobre as parcelas vencidas preteritamente ao quinquênio anterior à propositura da ação.*
> *2. Acolhimento do pedido de reajuste previsto na Lei 10.395/95 devido sobre a fração de 20% da parcela autônoma incorporada ao vencimento básico, relativamente ao vínculo 2, observado o termo final e a determinação de recálculo dos proventos (média aritmética), conforme determinado na sentença.*
> *3. Juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09, e correção monetária conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede de modulação dos efeitos das ADIs 4425 e 4357:*
> *aplicação do IGPM anteriormente ao período de 30/06/2009; do*

> *índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) entre 30/06/2009 e 25/03/2015; e do IPCA-E, a contar de 26/03/2015.*
> *4. Sucumbência. Honorários ao procurador da autora que serão arbitrados quando liquidado o julgado, conforme preceitua o art. 85, §4°, II, do CPC.*
> *APELO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois *"a pretensão da parte recorrida refere-se a reajuste de parcela vencimental, com ajuizamento de ação quando decorridos mais de (05) cinco anos da cessação da percepção da referida parcela pela concessão da aposentadoria, pois os proventos foram calculados nos termos do art. 40, §§ 3° e 17, da CF/88 e artigo 1º da Lei 10.887/04 e passaram a ser pagos em parcela única."* (fl. 182).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição com a seguinte fundamentação (fls. 165/170):

> *Descabido o reconhecimento da prescrição do fundo de direito da pretensão de incidência dos reajustes previstos na Lei n. 10.395/95 sobre o percentual de 20% da parcela autônoma incorporada ao vencimento básico, uma vez que a prescrição incidente é a qüinqüenal, como acertadamente reconhecido na sentença, o que fez nos termos da Súmula 85 do STJ e decisão exarada, em sede de repetitivo, no âmbito do Recurso Especial n° 1.336.213 -RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, matéria também pacificada.*
> *De fato, não se configura a prescrição do fundo de direito, no caso, pois o objeto da controvérsia é o pagamento de vantagens pecuniárias sobre as quais o direito não foi expressamente negado, subsistindo, portanto, a pretensão da parte autora quanto aos reajustes do art. 8º da Lei Estadual n° 10.395/95 sobre o percentual de 20% da parcela autônoma incorporado ao vencimento básico, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.*
> *(...)*
> *Assim, vai rechaçado o pedido de acolhimento da prescrição do fundo de direito, por se tratarem de relações de trato sucessivo, na medida em que, no momento do cálculo da aposentadoria, a*

> *parcela autônoma incorporada ao vencimento básico no percentual de 20% não havia sido reajustada pelos índices da Lei n° 10.395/95, tendo o valor dos proventos importado em uma base de cálculo menor.*

Nesse contexto, o aresto estadual está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

A propósito, confiram-se:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 31/05/2017, que, por sua vez, inadmitira Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*
> *II. Na origem, trata-se de demanda proposta por servidora aposentada do quadro do magistério estadual, objetivando o reajuste de 81,43% (oitenta e um vírgula quarenta e três por cento), previsto na Lei estadual 10.395/95, sobre os 20% (vinte por cento) da parcela autônoma, incorporada pela Lei estadual 11.662/2001.*
> *III. O Tribunal Estadual decidiu em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão somente das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ). A propósito: STJ, REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2013, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC ; AgInt no AREsp 960.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra*

REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015.
IV. A análise da alegação do recorrente - no sentido de que não busca discutir a prescrição da incorporação da parcela autônoma do magistério, mas, sim, em relação à revisão dos proventos da servidora, mediante recálculo do valor inicial -, além de exigir revolvimento probatório (Súmula 7/STJ), não dispensa a apreciação da norma local, medida vedada, na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 973.748/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2017; AgInt no AREsp 991.504/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2017.
V. Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp 1099468/RS**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.
I - Consoante a orientação firmada pela 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.336.216/RS, sob o rito do art. 543-C, analisar a alegada inexistência de interesse de agir da parte autora demanda o exame da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), encontrando óbice na Súmula 280/STF, bem como não há que se falar da prescrição do fundo de direito, nos casos em que se discute a incorporação da PAM aos vencimentos dos Agravados, incidindo a regra geral da Súmula 85/STJ.
II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
III - Agravo Regimental improvido.
(**AgRg no AREsp 239.149/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

> *PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.*
> *1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal. Em não havendo negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no AREsp 208.634/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator